



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ⁴⁶²...../2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 27/09/2002.

PROCESSO Nº 1/000638/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200100965

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Relatam a peça inaugural e Informações Complementares que o contribuinte deixou de recolher, no exercício de 1997, o ICMS SUBSTITUIÇÃO referente às entradas de madeiras oriundas de operações interestaduais. A empresa autuada é credenciada, devendo recolher o imposto devido em seu domicílio fiscal. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, reformando decisão exarada em Instância Singular, tendo em vista o imposto exigido na inicial, de R\$ 2.560,30, ter sido recolhido a menor, conforme comprovação acostada aos autos. Em face do exposto, resta do montante do tributo devido, a importância de R\$ 1.309,12. Quanto ao valor histórico de R\$ 1.251,18, pago em 31/01/2001, deverá referida cifra ser deduzida do ICMS devido na peça exordial, cobrando-se apenas sobre a parcela recolhida, a atualização monetária, correspondente aos juros. A multa é devida, conforme acusação constante na peça essencial. Decisão amparada no inciso I, artigo 537, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade tipificada no artigo 878, inciso I, alínea "c", do mesmo diploma legal. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares acostadas à presente acusação fiscal que o contribuinte deixou de recolher o ICMS SUBSTITUIÇÃO, referente às entradas de madeiras oriundas de outros estados, no valor de R\$ 2.560,30 (dois mil,

quinhentos e sessenta reais e trinta centavos), conforme notas fiscais relacionadas e demonstradas nos autos.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2000. 31442 (Projeto Diligência Fiscal), Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo das notas fiscais objeto da ação fiscal, cópias de notas fiscais, cópias de documentos de arrecadação estadual - DAE's e Aviso de Recebimento- AR.

De forma tempestiva, a empresa acusada na peça basilar, comparece aos autos mediante instrumento impugnatório, alegando, de forma sucinta, que:

- auto encontra-se eivado de vícios insanáveis, pois no documento da EBCT enviado somente constam as cópias dos autos, cerceando o direito de defesa, por não conter os relatórios que fundamentaram a acusação;
- o próprio Contencioso, através da Resolução nº 304/93, da 1ª Câmara, já deliberou sobre a nulidade levantada;
- no Termo de Início de Fiscalização, não há a solicitação da apresentação dos DAE's referente ao ICMS pago por substituição tributária;
- a Ordem de Serviço nº 2000.31442, trata de Projeto Diligência Fiscal, termo indefinido, principalmente quando se observa a documentação solicitada;
- somente o Sr. Secretário da Fazenda tem competência legal para emitir repetição de fiscalização, quando inclui exercícios fiscalizados anteriormente;
- seja decretada a nulidade da autuação.

No julgamento singular, a autuação é julgada Procedente, com base na alínea "F", inciso I, artigo 878, do Decreto nº 24.569/97.

Inconformada com a decisão de 1º Grau, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário reforçando as argumentações constantes da peça impugnatória, anexando aos autos relatórios de consulta da SEFAZ, onde se comprova que houve fiscalização no período, cabendo somente ao Secretário da Fazenda o direito de expedir ordem de fiscalização para o referido período, sendo, portanto, nula a Ordem de Serviço nº 2000.31442.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 552/2002, datado de 20/09/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.93), sugere a reforma da decisão singular para a parcial procedência, reconhecendo que parte do ICMS deve ser excluído, conforme comprovação de pagamento apenso aos autos, exigindo-se apenas o imposto das notas fiscais nºs 1207 e 751 e a multa relativa à sanção, uma vez que, à data do recolhimento do imposto, o sujeito passivo já se encontrava sob ação fiscal.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Exame da Preliminar de Nulidade.

No caso *sub examen* torna-se necessário analisar inicialmente a nulidade suscitada pelo contribuinte recorrente nos seguintes argumentos, utilizados pelo sujeito passivo em Primeira Instância, contestados pela ilustre julgadora monocrática e reproduzidos na peça recursal para reexame em Instância Superior, a saber:

1. A Recorrente alega o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o Aviso de Recebimento recebido, via correios, não conter os relatórios que fundamentaram a autuação, constando no citado documento apenas as vias dos autos. A alegativa levantada não deve prosperar, pois como se verifica na cópia do AR, apenso às fls. 62 dos autos, no campo intitulado de *Declaração do Conteúdo*, constam os autos de infrações, informações complementares e anexos. Nas Informações Complementares encontram-se relacionadas, demonstradas e especificadas as numerações das notas fiscais relativas à presente lide. Portanto, a Resolução citada e transcrita na peça defensiva não é aplicável para a acusação fiscal em questão. Evidentemente, *in casu* em julgamento a nulidade argüida não encontra amparo no disposto no § 3º, do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, que regulamentou a Lei nº 12.732/97;

2. Na peça defensiva, o sujeito passivo argumenta que o Termo de Início de Fiscalização não consta a solicitação de apresentação dos DAE's referente ao ICMS pago por substituição tributária. Não merece acolhimento tal pleito, pois o Termo de Início de Fiscalização foi corretamente lavrado pelo agente fiscal, em obediência ao disposto § 2º, do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97, com preenchimento compatível com a ação fiscal desenvolvida. A falta de solicitação dos documentos de arrecadação não torna inválido o feito fiscal, pois caso estivesse de posse de tais documentos bastaria a empresa fiscalizada apresentá-los ao fisco;

3. Na peça recursal, a recorrente anexa consulta feita na própria SEFAZ, comprovando que houve repetição de fiscalização, solicitando nulidade da Ordem de Serviço nº 2000.31442, pois somente cabe ao Secretário da Fazenda, o direito de expedir esta ordem de fiscalização. O artigo 819 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que, através de ato do Secretário da Fazenda, qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o imposto ou impor sanção. A acusada não traz aos autos provas documentais que caracterizem e confirmem a repetição da ação fiscal. As cópias dos relatórios do Controle de Ação Fiscal (CAF) que repousam às fls. 86 e 87, não são suficientes para comprovar a repetição de fiscalização.

Pela exposição supra mencionada, rejeito de plano, a preliminar ora suscitada.



Análise de Mérito.

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência da falta de recolhimento referente a substituição tributária em operação realizada com madeira. O contribuinte atuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o inciso I e *caput* do artigo 537 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 537. Fica o estabelecimento adquirente de madeira, na qualidade de contribuinte substituto, responsável pelo pagamento do ICMS incidente sobre as operações subseqüentes, nas seguintes hipóteses”:

“I – quando da entrada neste Estado, de madeira oriunda de outro Estado ou do exterior;”

...omissis...

Observa-se que o contribuinte acusado na peça essencial encontra-se, conforme Cadastro Geral da Fazenda (CGF), inscrito como estabelecimento industrial, entretanto, enquadrado na atividade econômica de Serraria, CAE nº 1511009, estando, portanto, obrigado ao recolhimento, conforme contempla o inciso I, do Parágrafo Único, do artigo 537 do já mencionado diploma legal.

Por estar credenciada pela SEFAZ, conforme informação inserida nas Informações Complementares pelo atuante, a empresa atuada deveria ter efetuado o recolhimento do imposto reclamado na inicial em seu domicílio fiscal, nos termos da Instrução Normativa nº 39/96.

A qualidade de contribuinte substituto atribuída pela legislação estadual do ICMS para a presente operação fiscalizada encontra-se devidamente disciplinada com a edição da Lei Complementar nº 87/96, no *caput* do artigo 6º a seguir transcrito:

“Art. 6º. Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.”

...omissis...

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado, se encontra inserta no artigo 878, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 24.569/97, *verbis*:

“Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

...omissis...



c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;"

Restou provado o recolhimento do ICMS reclamado na peça basilar, em seus valores históricos, em 31/01/2001, no total de R\$ 1.251,18, sendo R\$ 715,68 referente a nota fiscal nº 421212 e R\$ 535,50 de um total devido de R\$ 786,06 da nota fiscal nº 751, após, portanto, ter sido iniciada a ação fiscal, conforme comprovação das cópias dos DAE's acostadas aos autos, citando as notas fiscais objeto da acusação fiscal, apensos às fls. 36 a 37 e ratificando tais pagamentos na cópia do relatório da receita estadual anexado ao processo às fls. 94. É devido o ICMS constante da nota fiscal nº 1207, no valor de R\$ 1.058,56, além da diferença não paga de R\$ 250,56, constante da nota fiscal nº 751.

Em referência ao exposto, a composição do crédito tributário passa a ser:

ICMS : R\$ 2.560,30. (1).

MULTA : R\$ 2.560,30. (2).

NOTAS:

(1). No momento da intimação, a mesma deverá ser efetivada, abatendo-se o valor histórico de R\$ 1.251,18, já recolhido em 31/01/2001, calculando-se somente sobre esta parte do principal (ICMS), o valor dos juros, correspondente a atualização monetária. Quanto à diferença, ainda devida, de R\$ 1.309,12, deverá incidir a cobrança integral, correspondendo ao principal e atualização monetária (juros)

(2). A multa é devida, pois ficou provado que o recolhimento do imposto constante da peça acusatória foi pago parcialmente, somente pelo contribuinte, quando este já se encontrava sob ação fiscal, caracterizando a infração cometida.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No Mérito, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a decisão condenatória de procedência do feito fiscal exarada na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, tendo em vista o imposto exigido na inicial, de R\$ 2.560,30, ter sido recolhido a menor, conforme comprovação acostada aos autos. Em face ao exposto, resta do montante do tributo devido, a importância de R\$ 1.309,12. Quanto ao valor histórico de R\$ 1.251,18, pago em 31/01/2001, deverá referida cifra ser deduzida do ICMS devido na peça exordial, cobrando-se apenas sobre a parcela recolhida, a atualização monetária, correspondente aos juros. A multa é devida, conforme acusação constante na peça essencial e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



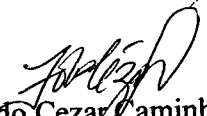
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão prolatada na Instância Singular, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, tendo em vista o imposto exigido na inicial ter sido recolhido a menor. Sobre a parcela paga, em valores históricos, deduzi-la, cobrando-se apenas a atualização monetária (juros). A multa é devida, conforme acusação constante na peça essencial, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2002 .


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

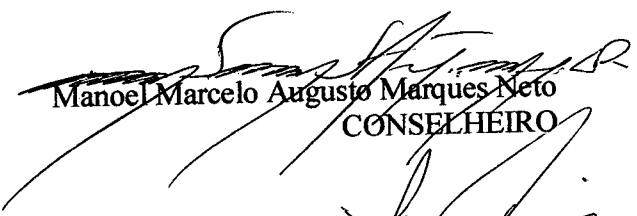

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

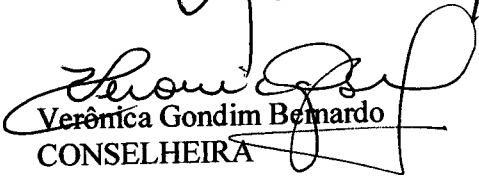

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO